



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÕES ESPECIAL DO VETO **DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO VETO ANALISADO**

VETO DE PROTOCOLO Nº: 02/2026

PROJETO LEI Nº: 13/2026

Protocolo nº: 144/2026 – Data: 23/01/2026

Ementa do Projeto: *Institui o programa municipal de atenção à pessoa com fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e Cria a carteira Municipal de Identificação e da outras providências.*

Autor: Munik Helena

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos §§ e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO aposto pelo Chefe do Executivo Municipal, assim se manifesta:

1 – DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Comissão Especial ao final assinada, destaca, inicialmente e antes de entrar no mérito da análise do veto exarado pelo Prefeito Municipal, toda a parte regimental e legal a respeito da análise, derrubada ou manutenção do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do veto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156:

Art. 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de resolução;
- III – veto à proposição de lei;
- IV – requerimento;
- V – indicação;
- VI – representação;
- VII – moção;
- VIII – emenda.

Art. 156. As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º – Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o veto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM);



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do veto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o veto, senão vejamos:

Art. 243. O veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único – Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do veto, com ou sem parecer, inclui-se o veto na ordem do dia para ser submetido à apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a 7º, Art. 81, LOM).

Art. 245. Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer, considerando-se rejeitado o veto, se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o Presidente de Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara, sempre observado o mesmo prazo;

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do município de Muriaé:

Art. 81 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la-á, ou;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (NR)

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto da lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Apesar do Regimento Interno, estabelecer que na análise de veto, a votação deverá ser feita em escrutínio secreto, todavia a Comissão entende que deve ser aplicado a posição do STF, conforme adiante relatado.

Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito. (g.n)

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á:

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese de veto;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Parágrafo Único – Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclusive no caso de veto, salvo quando se exigir *quorum* de dois terços (2/3);

2 - QUESTÕES PRELIMINARES

O Veto TOTAL ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao projeto de lei de 13 de 23/01/2026.

Em decorrência, mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetido à apreciação dos Nobres pares.

3 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO VETO

Maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo que neste caso a Sra. Presidente participa da votação.

4 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO

Como se subtrai da análise do projeto lei de nº 13 de 23/01/2026, que *Instituí o programa municipal de atenção à pessoa com fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e Cria a carteira Municipal de Identificação e da outras providências.*

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar o decidido pelo Executivo nas razões do veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Contudo, vale ressaltar que esta Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer apostado originariamente no Projeto.

O projeto na ocasião teve sua tramitação de forma legal, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, à proposta legislativa, se derrubado o VETO, a Comissão entende que o Município tem competência para legislar sobre o projeto em debate, até porque, a proposta revela-se de mínimo impacto econômico e por isso não caracteriza medida de usurpação de competência que cabe de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se trata, na realidade, de algo novo, mas reproduzido de normas da esfera federal e de incidência nacional: a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes para o atendimento às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou doenças correlatas, de modo que o efeito prático da proposição apresentada é estender às pessoas portadoras de Fibromialgia no município os mesmos direitos, sendo que já são equiparadas, para essas finalidades, às pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência – por iniciativa legislativa parlamentar –, dados os efeitos decorrentes dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048/2000 e da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, alterada pela Lei Nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que estabeleceu o programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, de modo que, assim sendo, não se trata de criação de nova atribuição aos órgãos públicos.

Por derradeiro, a Comissão conclui que não se vislumbram óbices de natureza legal ou constitucional, destacando inclusive uma legislação já em vigência em nosso município, **sob o nº 7363 de 01 de setembro de 2025, que foi aprovado e sancionada pelo Prefeito Municipal na oportunidade.**

Finalmente, levando-se em consideração o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou iniciativa.

Portanto, esta Comissão ao analisar o veto apresenta parecer com base nos fundamentos apresentados pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, no entanto, ressalta que na análise do veto deve ser levada em consideração a posição de cada Edil na análise dos fundamentos apresentados pelo Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que o projeto de lei traz uma edição de conteúdo legislativo de forma criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas, sendo que no vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

5 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o VETO nº 02/2026, ao Projeto de Lei nº 13/2026, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em todas as argumentações aqui expendidas, emite seu parecer, visando destacando na tramitação do projeto foi respeitado as formalidades previstas no Regimento Interno.

Ocorre que no que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE da MANUTENÇÃO ou DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de REJEIÇÃO, ser observado o art. 221¹ do Regimento Interno.

Ainda que o Regimento tenha previsão de escrutínio secreto, a Comissão Especial destaca, que a votação pelo voto aberto se justifica em respeito e analogia à Emenda à Constituição Federal nº 76, que aboliu o voto secreto para apreciação de veto, isto é, voto aberto promove a responsabilização dos representantes perante seus eleitores.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

¹ Art. 221. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º - Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:

- a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;
- b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

§ 7º - Recebido o Projeto vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir parecer, no prazo legal;

§ 8º - Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o veto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o veto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º - Em sendo derrubado o veto, se após 48h (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a Lei;

§ 10 - Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

CHRISTIAN TANUS BAHIA

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA)

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE)

COMISSÃO ESPECIAL DO VETO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

VETO DE PROTOCOLO Nº: 02/2026

PROJETO LEI Nº: 13/2026

Protocolo nº: 144/2026 – **Data:** 23/01/2026

Ementa do Projeto: *Instituí o programa municipal de atenção à pessoa com fibromialgia, síndrome da fadiga crônica, síndrome complexa de dor regional e Cria a carteira Municipal de Identificação e da outras providências.*

Autor: Munik Helena

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão do Veto, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão do Veto, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, especialmente o veto em análise.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise do VETO ao projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão Especial, mantida ou não pelos Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito².

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo da Comissão Especial e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão Especial do Veto da Câmara Municipal de Muriaé.*


Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

² "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original